

CÓDIGO DE CONDUTA

INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.





DESPACHO Nº	05/2023
Assunto	Novo Código de Conduta do IVV

Ao abrigo do disposto do artigo 21.º, n.º 1, parte final da alínea h) da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, tendo em conta o disposto nos artigos 19.º, n.º 1 e 25.º, n.º 6 da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e o disposto no artigo 7.º, n.º 3 do Regime geral da prevenção da corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, o Conselho Diretivo do IVV aprova o presente Código de Conduta, em anexo.

Lisboa, 12 de janeiro de 2023

O Presidente do Conselho Diretivo,

Bernardo Gouvêa



ÍNDICE

CÓDIGO DE CONDUTA DO INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	4
ARTIGO 1.º OBJETO	6
ARTIGO 2.º ÂMBITO	6
ARTIGO 3.º VALORES E PRINCÍPIOS GERAIS	6
ARTIGO 4.º IGUALDADE DE TRATAMENTO E NÃO DISCRIMINAÇÃO	7
ARTIGO 5.º RESPONSABILIDADE	7
ARTIGO 6.º LEALDADE E COOPERAÇÃO	7
ARTIGO 7.º SIGILO E CONFIDENCIALIDADE	8
ARTIGO 8.º PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	8
ARTIGO 9.º RELAÇÕES COM ENTIDADES EXTERNAS	9
ARTIGO 10.º DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO	9
ARTIGO 11.º UTILIZAÇÃO DE RECURSOS	10
ARTIGO 12.º CONFLITOS DE INTERESSES	10
ARTIGO 13.º OFERTAS E HOSPITALIDADES	11
ARTIGO 14.º ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	12
ARTIGO 15.º COMUNICAÇÃO DE DESVIOS AO CÓDIGO DE CONDUTA	12
ARTIGO 16.º REGIME SANCIONATÓRIO	12
ARTIGO 17.º REVISÃO E MONITORIZAÇÃO	13
ARTIGO 18.º ENTRADA EM VIGOR E PUBLICITAÇÃO	13

CÓDIGO DE CONDUTA DO INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.

O Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., abreviadamente designado por IVV ou por Instituto, regula-se pela sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 66/2012 de 16 de março, pelos seus estatutos e organização interna, aprovados pela Portaria n.º 302/2012, de 4 de outubro e pela Deliberação n.º 1475/2012, de 25 de outubro, do Conselho Diretivo, bem como pelos seus Regulamentos Internos.

O IVV é um instituto público, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, com jurisdição sobre todo o território nacional e sede em Lisboa.

O IVV tem por missão:

- Coordenar e controlar a organização institucional do setor vitivinícola;
- Auditar o sistema de certificação de qualidade;
- Acompanhar a política comunitária e preparar as regras para a sua aplicação;
- Participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas.

O IVV tem como visão ser uma organização reconhecida pelo setor vitivinícola como facilitadora da atividade económica e do desenvolvimento económico sustentável, destacando-se pela forma transparente e assertiva como dialoga com o setor e como atua em defesa do interesse coletivo do mesmo, em alinhamento com as políticas e o interesse públicos.

O Conselho Diretivo do IVV aprovou, em 20 de dezembro de 2010, o Código de Conduta do IVV, enquanto sistema ordenado e referência ética e de identificação dos valores e princípios fundamentais.

A esta necessidade, num quadro de construção gradual e de evolução contínua do sistema de princípios e regras de conduta ética na instituição, veio somar-se o estabelecido nos artigos 19.º, n.º 1 e 25.º, n.º 6, da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e no artigo 7.º, n.º 3 do Regime geral da prevenção da corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, no sentido da aprovação de Códigos de Conduta por todas as entidades por ele abrangidas.

Nesse contexto, aprova-se agora o novo Código de Conduta do IVV, que constitui o sistema ordenado de valores, princípios e normas de conduta ética dos dirigentes e trabalhadores do IVV, na prossecução do interesse público.



O objetivo do presente Código de Conduta é reforçar o compromisso do IVV com a missão que lhe está confiada e contribuir para o aprofundamento dos valores e princípios éticos da instituição pelos quais os seus trabalhadores e dirigentes se devem pautar no exercício das suas funções, tendo sempre subjacente o interesse público.

De acordo com as melhores práticas, este Código resulta de um processo participado, com a obtenção de contributos por parte dos trabalhadores.

O presente Código não substitui nem prejudica a aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de direitos, deveres e responsabilidades que incidam sobre os titulares de cargos, dirigentes e os trabalhadores do IVV.



Artigo 1.º

Objeto

O presente Código de Conduta, doravante designado por Código, estabelece um conjunto de valores, princípios e normas de conduta ética a adotar pelos dirigentes e trabalhadores do IVV na prossecução das funções cometidas, tanto no plano interno como externo, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente Código aplica-se a todos os dirigentes e trabalhadores que exerçam funções no IVV, independentemente da modalidade de vínculo de emprego.
2. O disposto no Código será ainda aplicável aos prestadores de serviços ou outros a que o IVV recorra para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício da sua missão, nos termos dos contratos celebrados para o efeito.
3. Nenhuma norma do presente Código substitui ou prejudica a aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de direitos, deveres e responsabilidades que incidam sobre os titulares de cargos, dirigentes e trabalhadores do IVV.
4. As normas do presente Código são complementadas pelas normas internas do IVV, nomeadamente as previstas em Regulamento Interno, no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, procedimentos no âmbito do Sistema de Controlo Interno e outras que venham a ser aprovadas.

Artigo 3.º

Valores e Princípios Gerais

1. Os dirigentes e trabalhadores do IVV atuam de acordo com a Constituição e com a lei e orientam-se pelos valores de dinamismo, determinação, inovação, transparência, credibilidade, eficácia, diálogo e compromisso assumidos pelo IVV.
2. Os dirigentes e trabalhadores do IVV devem, no exercício das suas funções, orientar a sua conduta de acordo com os princípios da ética profissional, bem como os princípios e regras relativas às garantias de imparcialidade e incompatibilidade.
3. Relativamente a questões concretas não explicitadas, os dirigentes e trabalhadores adotam os comportamentos que melhor salvaguardem os valores e princípios éticos definidos.



Artigo 4.º

Igualdade de Tratamento e Não Discriminação

1. Os dirigentes e trabalhadores abstêm-se de condutas ou práticas de discriminação ou assédio de qualquer natureza, nomeadamente com base na ascendência, raça, língua, território de origem, idade, capacidade física, sexo, orientação sexual, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;
2. Os trabalhadores devem demonstrar sensibilidade, respeito mútuo e reserva sobre a privacidade das pessoas.

Artigo 5.º

Responsabilidade

Em concretização do valor da responsabilidade, os dirigentes e trabalhadores:

- a) Exercem as suas funções com diligência, eficiência e competência, em observância das normas e metodologias aplicáveis e em conformidade com as melhores práticas conhecidas.
- b) Comprometem-se com a missão do IVV e respetivos objetivos estratégicos e operacionais;
- c) Adotam um comportamento profissional e uma conduta pessoal compatíveis com as expectativas inerentes às funções de modo a contribuir para a confiança do público, para o eficaz funcionamento e a boa imagem do Instituto.

Artigo 6.º

Lealdade e Cooperação

1. Para os dirigentes e trabalhadores, a lealdade implica não só o adequado desempenho das tarefas que lhes são atribuídas pelos seus superiores, o cumprimento das instruções destes últimos e o respeito pelos canais hierárquicos apropriados, mas também a transparência e a abertura no trato pessoal com superiores e colegas, no âmbito das disposições normativas aplicáveis.
2. No relacionamento interpessoal profissional, os dirigentes e trabalhadores adotam sempre uma atitude construtiva e de respeito mútuo, cumprem as regras de utilização do espaço, são colaboradores nas equipas de trabalho em que participam, fomentando a partilha de conhecimentos e experiências, contribuindo para um bom ambiente de trabalho.

3. São contrárias ao valor de lealdade a não revelação a superiores e colegas de informações que possam afetar o andamento dos trabalhos, sobretudo com o intuito de obter vantagens pessoais ou para terceiros, o fornecimento de informações falsas, inexatas ou exageradas, a recusa em colaborar com os colegas e a demonstração de uma atitude de obstrução ao desenvolvimento normal dos trabalhos.
4. Os dirigentes do IVV devem ser exemplo no comportamento ético-profissional que adotam, cabendo-lhes liderar, motivar e instruir os que com eles trabalham de uma forma clara e compreensível, para o esforço conjunto do bom desempenho e imagem do serviço.

Artigo 7.º

Sigilo e Confidencialidade

1. Os trabalhadores e dirigentes do IVV estão sujeitos ao dever de sigilo e de confidencialidade, no exercício das respetivas funções, nos termos da legislação aplicável e das orientações do Instituto, sem prejuízo das situações em que existe dever de divulgação.
2. O dever de confidencialidade mantém-se após o termo de exercício de funções dirigentes e trabalhadores do IVV, não devendo ser divulgadas quaisquer informações a que tenham tido acesso, nem utilizar as mesmas para benefício próprio ou de terceiros.

Artigo 8.º

Proteção de Dados Pessoais

1. Os dirigentes e trabalhadores do IVV ficam obrigados a respeitar as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais, bem como a zelar pela sua segurança e confidencialidade, relativamente aos quais tomem conhecimento ou acedam, não os podendo utilizar senão para os efeitos legalmente impostos ou inerentes às funções que desempenham.
2. Sempre que qualquer dirigente ou trabalhador receba um pedido de informação que possa envolver a transmissão de dados pessoais, deverá dar conhecimento ao encarregado de proteção de dados do Instituto, para que este verifique a conformidade do pedido com as disposições legais relativas ao tratamento e proteção de dados pessoais.
3. Em todo o caso, não poderão ser transmitidos dados pessoais a terceiros sem que o IVV, através do seu encarregado de proteção de dados, tenha dado, previamente e por escrito, autorização para tal.

4. Entende-se por «dados pessoais», a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Artigo 9.º

Relações com Entidades Externas

No relacionamento com os cidadãos e demais entidades públicas e privadas, os dirigentes e trabalhadores:

- a) Tratam com profissionalismo todos os assuntos que lhes sejam confiados, envidando todos os esforços para maximizar a satisfação dos direitos e legítimos interesses e pretensões apresentados;
- b) Adotam um espírito de estreita cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade;
- c) Observam as orientações e posições assumidas pelo IVV;
- d) Quando, na falta de definição prévia das orientações e posições assumidas pelo IVV, se pronunciarem a título pessoal, devem salvaguardar essa circunstância a fim de preservar a imagem do IVV.

Artigo 10.º

Divulgação de Informação

1. Os trabalhadores e dirigentes só podem utilizar a informação que produzam ou aquela que chegue ao seu conhecimento no exercício das respetivas funções, decorrentes das competências do IVV, não podendo utilizá-la em proveito próprio ou de terceiros.
2. Em matéria que se prenda com a atividade e imagem pública do IVV, os dirigentes e trabalhadores não podem conceder entrevistas ou fornecer informações que não estejam ao dispor do público em geral, por iniciativa própria ou a pedido dos meios de comunicação social, sem que, para qualquer dos casos, tenham obtido autorização prévia do Conselho Diretivo do Instituto.



Artigo 11.º

Utilização de Recursos

1. Os dirigentes e trabalhadores devem, na medida das suas responsabilidades, assegurar a proteção, a conservação e o uso racional e eficiente dos recursos materiais e imateriais do IVV, na boa prossecução dos objetivos definidos.
2. Independentemente da sua natureza, os recursos do IVV apenas podem ser utilizados pelos seus dirigentes e trabalhadores para uso oficial, abstendo-se da sua utilização, direta ou indireta, em proveito pessoal ou de terceiros.
3. Para minimizar o risco de perda de dados e informação, bem como a ocorrência de potenciais incidentes, a utilização de recursos tecnológicos (dados, informação ou acessos) deverá obedecer às boas práticas e, se necessário, mediante indicações específicas para o efeito.
4. O acesso a sistemas de informação ou a qualquer outro recurso tecnológico, é pessoal e intransmissível.

Artigo 12.º

Conflitos de interesses

1. Para efeitos do presente Código, considera-se que existe conflito de interesses sempre que um dirigente e trabalhador do IVV tenha um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar, aparentar ou potencialmente influenciar, o seu desempenho imparcial e objetivo, quer durante o exercício do mandato ou funções, quer mesmo em momento anterior ao exercício ou após a sua cessação.
2. Entende-se por interesse pessoal ou privado qualquer potencial vantagem para o próprio, cônjuge ou equiparado, parente ou afim, bem como para pessoa do seu círculo próximo.
3. Todos os dirigentes e trabalhadores do IVV devem preencher a Declaração relativa a Conflitos de Interesse, constante do Anexo I do presente Código, a qual deverá ser entregue nos Recursos Humanos para constar do respetivo processo individual.
4. Sempre que se verifique alguma situação suscetível de influenciar o desempenho imparcial, os dirigentes e trabalhadores informam o superior hierárquico da situação verificada e, se necessário, acionam os mecanismos de impedimento e escusa.
5. Consideram-se casos de impedimento e fundamento da escusa e suspeição os previstos nos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.



6. No âmbito da Contratação Pública aplicam-se as normas do Código dos Contratos Públicos, bem como o modelo previsto no mesmo Código.

Artigo 13.º

Ofertas e Hospitalidades

1. Os dirigentes e trabalhadores do IVV não procuram, não encorajam, nem aceitam, direta ou indiretamente, para si ou para terceiros, quaisquer ofertas, benefícios, dádivas, compensações ou vantagens de qualquer indivíduo ou organização com quem entrem em contacto por virtude do exercício de funções, salvo o disposto no número seguinte.
2. Em circunstâncias justificadas de cortesia e não conexas com o exercício de funções de controlo ou de decisão, nomeadamente em situações de representação institucional, podem ser aceites ofertas, desde que não condicionem, em qualquer momento, a imparcialidade e a integridade do exercício das funções.
3. Todas as ofertas aceites nos termos do n.º 2, exceto quando meramente simbólicas ou quando sejam dirigidas a um número alargado e indistinto de destinatários, devem ser declaradas aos Recursos Humanos, no prazo de 10 dias úteis.
4. Consideram-se como meramente simbólicas as ofertas ocasionais de valor estimado inferior a 20€, designadamente distribuídas a título de propaganda, divulgação, promoção, comemoração ou lembrança.
5. As ofertas aceites nos termos do n.º 2 que sejam de valor estimado igual ou superior a 150€ devem, sempre que a respetiva natureza o permita, ser entregues ao IVV, excetuando-se do âmbito do presente número, vinho, produtos vitivinícolas e outros equiparados diretamente relacionadas com a atividade da Instituição.
6. Para efeitos do número anterior, o valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva ou relacionadas entre si, no decurso de um ano civil.
7. Os Recursos Humanos mantêm um registo de acesso público das ofertas recebidas pelos dirigentes e trabalhadores do IVV, com identificação do doador, e, sempre que adequado, as ofertas devem ser posteriormente entregues a instituições que prossigam fins de carácter social.
8. Quando um dirigente ou trabalhador do IVV seja incumbido de entregar a terceiro uma oferta institucional do IVV, deve evidenciar e salientar claramente a natureza institucional da mesma.



Artigo 14.º

Acumulação de Funções

A acumulação com outras funções públicas e ou com funções ou atividades privadas por parte dos titulares de cargos dirigentes e dos trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo, está sujeita, respetivamente, às regras previstas no artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e nos artigos 21.º a 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Artigo 15.º

Comunicação de Desvios ao Código de Conduta

1. Todos aqueles que tenham conhecimento ou suspeitas fundadas sobre situações de desvio aos valores, princípios e normas de conduta devem reportá-las diretamente ao Conselho Diretivo do IVV ou, em alternativa, utilizar o canal de denúncias da Instituição ou, em função da natureza da matéria envolvida, reportá-las a outras entidades competentes, nomeadamente o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Inspeção-Geral de Finanças - Autoridade de Auditoria, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ou a Procuradoria Europeia.
2. O dirigente e trabalhador que comunicar a prática de atos referidos no número anterior goza de proteção de confidencialidade, nos termos legais, e não poderá ser, por esse facto, prejudicado a qualquer título.

Artigo 16.º

Regime Sancionatório

1. O incumprimento do disposto no presente Código pode, verificados que sejam os respetivos pressupostos legais, dar origem a responsabilidade disciplinar e ou criminal.
2. As sanções disciplinares em caso de incumprimento dos deveres disciplinares gerais dos trabalhadores, bem como as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas, vêm identificadas nos Anexos II e III, respetivamente, do presente Código.



Artigo 17.º

Revisão e Monitorização

1. O Código é objeto de monitorização, no âmbito da avaliação do Programa de cumprimento normativo e do sistema de controlo interno, procedendo-se à divulgação dos relatórios de controlo.
2. O presente Código pode ser objeto de instrumentos complementares necessários à sua boa aplicação.
3. O Código é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou que se verifiquem factos supervenientes que justifiquem a sua revisão.

Artigo 18.º

Entrada em Vigor e Publicitação

1. O presente Código entra em vigor após a sua aprovação pelo conselho Diretivo do IVV.
2. O Código fica disponível na *Intranet* do IVV, sendo também publicitado no sítio de *Internet* da Instituição.
3. Os trabalhadores e dirigentes do IVV tomam conhecimento e manifestam o seu compromisso com o presente Código através da assinatura de uma declaração, de acordo com o modelo previsto no anexo IV.